



CI nº 007/ 2026

Mogi Guaçu, 19 de Janeiro de 2026.

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2026/001 Processo Licitatório 2025/000235.

Trata-se de análise técnica da Impugnação apresentada pela empresa **Central de Laudos e Serviços Ltda.**, que requer a suspensão do certame e a alteração do edital do Pregão Eletrônico nº 2026/001, cujo objeto é a locação de monitores multiparâmetros, ventiladores pulmonares e cardioversores para atendimento das demandas assistenciais do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos.

Após exame dos argumentos apresentados, conclui-se que não assiste razão à impugnante, pelos fundamentos a seguir.

1. Da exigência de registro no CNES

O CNES constitui cadastro administrativo destinado à identificação de estabelecimentos e serviços de saúde que prestam assistência direta aos usuários do SUS. A atividade objeto da presente licitação, entretanto, refere-se à locação de equipamentos médico-hospitalares, não à prestação direta de serviços assistenciais.

Não há previsão legal que imponha, como condição de habilitação em licitações para locação de equipamentos, o registro da empresa no CNES. A inclusão dessa exigência, além de não guardar nexo direto com o objeto, configuraria restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a ausência de exigência de CNES no edital não constitui vício, mas sim observância ao princípio da proporcionalidade e à vedação de requisitos impertinentes.

2. Da exigência de AFE da ANVISA

A exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) mostra-se compatível com a natureza do objeto, na medida em que a locação de equipamentos de suporte à vida envolve, além do fornecimento, atividades correlatas de transporte, instalação, calibração, manutenção, suporte técnico e gestão tecnológica, todas inseridas no escopo da vigilância sanitária.

Assim, a exigência visa assegurar que a empresa possua regularidade sanitária e capacidade técnica para atuar em ambiente hospitalar crítico, não configurando excesso ou restrição indevida, mas medida de proteção à segurança assistencial e ao interesse público.

3. Da possibilidade de fornecimento de equipamentos com até 2 anos de uso

A previsão editalícia que admite equipamentos novos ou seminovos, com até 02 (dois) anos de fabricação, atende aos princípios da economicidade, competitividade e eficiência, sem comprometer a segurança do paciente, uma vez que:

- O edital exige plena conformidade técnica, manutenção preventiva e corretiva, calibração e garantia de desempenho;
- O critério de estado de conservação, funcionalidade e certificações é mais relevante que a simples condição de “zero quilômetro”;
- A exigência exclusiva de equipamentos novos poderia gerar elevação injustificada de custos e restringir a competitividade, em prejuízo ao erário.

Não há, portanto, ilegalidade ou inadequação técnica na cláusula questionada.

4. Do pedido de suspensão do certame

O pedido de suspensão revela-se especialmente gravoso ao interesse público. Os equipamentos objeto da licitação — ventiladores pulmonares, monitores multiparâmetros e cardioversores — são tecnologias vitais para a manutenção da vida e suporte a pacientes internados em unidades críticas, sendo essenciais à continuidade da assistência hospitalar.

A interrupção ou atraso do processo licitatório comprometeria diretamente a capacidade operacional do Hospital, expondo pacientes a risco concreto, além de contrariar os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência e da proteção à vida e à saúde.

Não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de justificar a paralisação do certame, razão pela qual a suspensão pretendida mostra-se desproporcional e contrária ao interesse público primário.

5. Conclusão



Diante do exposto, esta área técnica opina pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da Impugnação apresentada pela empresa Central de Laudos e Serviços Ltda., mantendo-se o edital em seus exatos termos, por inexistirem irregularidades legais ou técnicas que justifiquem sua alteração ou a suspensão do procedimento licitatório.

Recomenda-se, assim, o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 2026/001, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, competitividade e, sobretudo, da continuidade da assistência aos pacientes que dependem diretamente desses equipamentos para suporte à vida.

Encaminhe-se o presente parecer para manifestação e providências cabíveis.


Mislene Goulart dos Santos Silva
COREN - SP 0128802 - ENF
Gestora Autárquica de Planejamento
Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos



PARECER JURÍDICO N° 009/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N°: 2025/000235

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 01/2026

Interessado: Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos

Impugnante: CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA

Fundamento Legal: Art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

Assunto: Assunto: Análise de Impugnação ao Edital.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LEI Nº 14.133/2021. QUESTIONAMENTO. Ausência de Exigência de Registro no CNES como Critério de Habilitação Técnica. Possibilidade de Fornecimento de Equipamentos com até 2 (Dois) Anos de Uso. Exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA. Indeferimento integral da impugnação. As cláusulas do edital questionadas estão em conformidade com os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021, não havendo irregularidades que justifiquem alteração ou suspensão do procedimento licitatório.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que analisa a impugnação apresentada pela empresa CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 2026/001, cujo objeto é a locação de monitores multiparâmetros, ventiladores pulmonares e cardioversores. A análise pondera os argumentos da impugnante, a resposta técnica do setor hospitalar e os ditames da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.





Em síntese, a empresa impugnante contesta três pontos centrais do edital:

1. A ausência de exigência de registro ativo da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) como critério de habilitação técnica.

2. A permissão para fornecimento de equipamentos com até 2 (dois) anos de uso, o que, segundo a impugnante, comprometeria a segurança e a qualidade dos serviços.

3. A exigência de comprovação de regularidade sanitária da empresa licitante junto à ANVISA, por meio da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), que considera desproporcional e restritiva à competitividade.

O setor técnico do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, por meio da Comunicação Interna (CI) nº 007/2026, manifestou-se pelo indeferimento integral da impugnação, defendendo a legalidade e a pertinência de todos os termos do edital.

Essa assessoria jurídica foi incumbida de elaborar o presente parecer para subsidiar a decisão do Pregoeiro quanto ao deferimento ou indeferimento da impugnação, observando a estrita legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Ausência de Exigência de Registro no CNES.

A impugnante alega que a ausência da exigência de registro no CNES como critério de habilitação técnica é uma omissão grave. Contudo, a análise da natureza do objeto licitado e da finalidade do CNES demonstra o contrário.

O objeto do certame é a locação de equipamentos médico-hospitalares, uma relação de natureza comercial de fornecimento. O CNES, por sua vez, é o cadastro

oficial do Ministério da Saúde para a identificação, controle e fiscalização de estabelecimentos e prestadores de serviços de saúde que realizam assistência direta aos usuários do SUS. A empresa que loca equipamentos não presta, por si só, um serviço de saúde, mas sim disponibiliza a infraestrutura para que o hospital o faça.

A imposição de tal exigência a uma empresa locadora de equipamentos seria uma extração dos requisitos de qualificação técnica previstos no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que são taxativos. A inclusão de uma exigência não prevista em lei e que não guarda pertinência estrita com o objeto contratado viola diretamente os princípios da competitividade, da isonomia e da vedação à restrição indevida, insculpidos no artigo 5º da mesma lei.

Correta, portanto, a posição do setor técnico do Hospital ao afirmar que a ausência de tal exigência não constitui vício, mas sim uma observância ao princípio da proporcionalidade e à vedação de requisitos impertinentes. Neste ponto, não assiste razão à impugnante.

2. Da Possibilidade de Fornecimento de Equipamentos com até 2 Anos de Uso.

A impugnante questiona a permissão para o fornecimento de equipamentos com até 2 (dois) anos de fabricação, argumentando que tal previsão fragiliza a segurança assistencial. O setor técnico do Hospital, por outro lado, defende que a medida atende aos princípios da economicidade e competitividade, sem comprometer a segurança, uma vez que o edital exige plena conformidade técnica, manutenção e garantia de desempenho.

O princípio da economicidade, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, orienta a Administração a buscar a proposta mais vantajosa. A exigência exclusiva de equipamentos novos, sem uma justificativa técnica robusta que demonstre a inadequação de equipamentos seminovos em perfeito estado de funcionamento, poderia levar a uma elevação injustificada dos custos e a uma restrição da competitividade.

O edital, ao exigir a plena conformidade técnica, a realização de manutenções preventivas e corretivas, calibração e garantia de desempenho, estabelece os mecanismos adequados para assegurar a qualidade e a segurança dos equipamentos, independentemente de serem novos ou seminovos. O estado de conservação, a funcionalidade e as certificações são, de fato, critérios mais relevantes do que a mera data de fabricação.



Assim, a cláusula editalícia mostra-se razoável e alinhada aos princípios que regem a licitação. Neste ponto, também não assiste razão à impugnante.

3. Da Exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA.

Este é o ponto mais sensível da impugnação. A empresa alega que a exigência de AFE para a pessoa jurídica locadora é desproporcional, pois a regularidade sanitária deveria ser comprovada em relação ao equipamento (por meio de registro ou cadastro na ANVISA), e não à empresa.

O setor técnico do Hospital argumenta que a exigência é compatível com a natureza do objeto, pois a locação de equipamentos de suporte à vida envolve atividades correlatas de transporte, instalação, calibração e manutenção, que estão inseridas no escopo da vigilância sanitária, sendo a AFE uma medida de proteção à segurança assistencial.

De fato, a locação de equipamentos médicos críticos não se resume à simples entrega de um bem. Ela pressupõe um conjunto de serviços acessórios que são essenciais para o seu correto funcionamento e para a segurança do paciente. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso IV, permite a "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

A legislação sanitária é complexa, e a exigência de AFE para empresas que realizam atividades como instalação e manutenção de equipamentos médicos é uma medida que se alinha ao princípio do interesse público e da segurança jurídica. Embora a exigência pudesse ser mais específica, vinculando a AFE às atividades de manutenção e assistência técnica, a sua inclusão no edital representa um zelo da Administração com a segurança dos pacientes, o que se sobrepõe a uma possível, mas não demonstrada, restrição à competitividade.

Diante da criticidade dos equipamentos licitados, a exigência de AFE para a empresa contratada, que será responsável por todo o ciclo de vida do serviço de locação, mostra-se como uma cautela razoável e pertinente para garantir a capacidade técnica e a regularidade sanitária da futura contratada. Portanto, neste ponto, a impugnação também não merece prosperar.



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados pela impugnante e pela equipe do Hospital, sempre observado o contido na Lei de Licitações e demais dispositivos legais, opino pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 2026/001, apresentada pela empresa Central de Laudos e Serviços LTDA.

As cláusulas do edital questionadas mostram-se em conformidade com os princípios e as regras da Lei nº 14.133/2021, não havendo irregularidades que justifiquem a sua alteração ou a suspensão do procedimento licitatório.

Recomenda-se, assim, o regular prosseguimento do certame, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da competitividade e, sobretudo, do interesse público, consubstanciado na necessidade de garantir a continuidade da assistência aos pacientes que dependem diretamente dos equipamentos objeto da licitação.

Mogi Guaçu, 19 de janeiro de 2026.



Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP





HOSPITAL MUNICIPAL “DR. TABAJARA RAMOS

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP
Telefone (19) 3894-9444

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 000235/2025- PREGÃO ELETRÔNICO N° 0000001/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para **LOCAÇÃO DE MONITORES MULTIPARÂMETROS, VENTILADORES PULMONARES E CARDIOVERSORES** para atender a demanda do Hospital Municipal Dr. TABAJARA RAMOS, por um período de 12 (doze) meses.

Em consideração aos argumentos trazidos pela impugnante Central de Laudos e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.897.718/0001-49, e diante da manifestação da área técnica, pasta requisitante da licitação em assunto, que após análise e estudo do caso, se posicionou pelo não acolhimento da presente impugnação.

Diante do exposto, acompanhando, na íntegra, o Parecer Técnico da pasta requisitante, e o Parecer Jurídico, partes integrantes da presente decisão, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, apresentada pela empresa impugnante Central de Laudos e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.897.718/0001-49, dando-se prosseguimento ao processo licitatório na forma legal.

Observação: anexo a este documento consta as manifestações as partes integrantes a respeito da presente decisão.

Mogi Guaçu, 19 de janeiro de 2026.


Maria Regina Bando da Silva

Pregoeira



HOSPITAL MUNICIPAL “DR. TABAJARA RAMOS

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP
Telefone (19) 3894-9444

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório N° 000001/2026 - Pregão Eletrônico N° 000235/2025

Objeto: contratação de empresa especializada para **LOCAÇÃO DE MONITORES MULTIPARÂMETROS, VENTILADORES PULMONARES E CARDIOVERSORES** para atender a demanda do Hospital Municipal Dr. TABAJARA RAMOS, por um período de 12 (doze) meses.

Na qualidade de Autoridade Superior competente, com base nos fundamentos apresentados pela pasta requisitante e Setor Jurídico, acolho a manifestação da Pregoeira acerca dos esclarecimentos prestados, e decido pelo IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação da empresa licitante Central de Laudos e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.897.718/0001-49.

Mogi Guaçu, 19 de janeiro de 2026.


Luciano Firmino Vieria
Superintendente